



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 1.104, DE 24 DE JULHO DE 1.998

Artigo 6º - Esta Lei não se aplica às instituições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

“Obriga as Salas de Espetáculo, Cinemas, Teatros e outros estabelecimentos a reservarem acomodações especiais para pessoas portadoras de deficiência física e/ou obesas, e dá outras providências”.

Autoria: Vereadores Francisco Bizerra Cavalcanti e Avelino Valério Sobrinho.

Expedito Antonio de Oliveira, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra,

no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

LEI

Artigo 1º - Ficam as Salas de Espetáculos, Cinemas, Teatros e outros estabelecimentos congêneres obrigados a manter, no percentual mínimo de 5%, acomodações especiais para pessoas portadoras de deficiência física e/ou obesas.

Artigo 2º - As acomodações referidas no artigo anterior deverão ser localizadas em local acessível à essas pessoas, ficando vedada sua colocação na última fila de assentos.

Artigo 3º - O não cumprimento do disposto nesta Lei, sujeitará o estabelecimento infrator à multa correspondente a 100 UFIR's, após devidamente notificado.

Parágrafo Único - No caso de reincidência, o estabelecimento será lacrado, e seu Alvará de funcionamento cassado.

Artigo 4º - Os estabelecimentos referidos no artigo 1º, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação desta Lei para adequarem-se ao disposto.

Parágrafo Único - Para expedição de Alvará de Funcionamento, o estabelecimento já deverá estar adaptado ao disposto nesta Lei.



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 24 de julho de 1.998 -
34º Ano de Emancipação Político - Administrativa do Município.

Expedito Antonio de Oliveira
Prefeito Municipal

Oldemar Mattiazzi Filho
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Artigo 2º - O Poder Executivo realizará ampla campanha educativa
Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.

Artigo 3º - Os infratores sujeitar-se-ão às seguintes penalidades, a serem aplicadas progressivamente, em caso de reincidência:

Sidney Vieira
Secretário Municipal da Administração

- II - multa de 200 (duzentas) UFIR's;
- III - suspensão temporária do alvará de licença de funcionamento por 30 (trinta) dias;
- IV - cassação do alvará de licença de funcionamento.

PjLei nº 034.05.98 = CM
Autógrafo nº 052.06.98 = CM
Processo nº 806/98 = PM

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.